

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no

10880.089129/92-08

ι :

Sessão ១០ន 20 de maio de 1994

ACORDAO no 202-06.836

2.0 C C

PUBLICADO NO D. O

Rubeica

Recurso no:

94.846

Recorrente:

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIFUANA S/A

Recorrida :

DRF EM SÃO PAULO - SP

VALOR TRIBUTAVEL -- VIN -- Não da ITR competência deste Conselho "discutir, avaliar mensurar" valores estabelecidos pela autoridade administrativa com base na legislação de regência.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes de recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIFUANA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 20/Me maio de 1994.

LLOS HELVIO ES

Presidente e Relator

ADRIANA ÆUEIROZ

CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Macional

VISTA EM SESSAO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/GB



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no : 10880.089129/92-08

Recurso no : 94.846

Acordão no : 202-06.836

Recorrente : COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIFUANA S/A

RELATORIO

Notificação de fls. 03, exige-se Conforme empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 79.657,00, título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Kural, Taxa de Cadastrais e Contribuição Sindical Rural - CNA. Servicos exercício de 1992 do imóvel correspondentes OB sua. propriedade, denominado "Lote 28 Quadra 05", cadastrado na o Código de no 1932671.8. localizado Federal sob no Aripuana-MT. Fundamenta-se a exigência na Lei Município de parágrafos lo a 4o do artigo 50, com a redação dada 4.504/64 pela Lei no 6.746/79.

Impugnando o feito, às fls. 01/02, a notificada apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

- a) o Valor minimo da Terra Nua VTNm, fixado pela Instrução Normativa SRF no 119/92 (Cr\$ 635.382,00 por hectare), é ainda superior, na data de apresentação da impugnação, ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário, que é de Cr\$ 200.000,00 a Cr\$ 400.000,00 por hectare, para lotes rurais infra-estruturados e colonizados;
- b) o VTNm estabelecido é bem superior aos valores venais utilizados pela Prefeitura Municipal, para cálculo do ITBI, em dezembro/1991;
- c) nestes últimos 2 anos, os preços de mercado, estabelecidos pelas empresas colonizadoras que atuam no município, não acompanharam nem mesmo sua valorização pelos índices oficiais da inflação monetária. Em face dessa realidade econômica, a Prefeitura local deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI a partir de abril/1992;
- d) se o VTNm aplicado ao ITR/1991 fosse reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, resultaria no valor máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare, utilizando-se, para tanto, quaisquer dos indices inflacionários editados. Conclui-se que o valor tributado para lançamento do ITR/1992 foi aprovado equivocadamente pela Instrução Normativa SRF no 119/92;

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.089129/92-08

Acórdão no: 202-06.836

e) o imóvel em questão localiza-se em nova e pioneira fronteira agrícola na Amazônia Legal, sendo ainda uma região invia e de difícil acesso, onde a proprietária implantou seu Projeto de Colonização Particular.

Por ក៏រ៉េ.m _ម a impugnante requer revisão €. do valor tributado, dentro de parâmetros justos retificação compatíveis com a realidade, em valor equivalente a 25% do médio de mercado ou 50% do valor venal médio do TTBT Frefeitura Municipal de Juruena, vigentes em dezembro 👚 de Acrescenta-se, ainda, que o imóvel objeto da Notificação de fls. OB está localizado no Município de Juruema, que foi emancipado em 1989 do Município de Aripuanã, apesar de não ter sido processada pelo INCRA a respectiva alteração do código do cadastro. Segundo informa a contribuinte, as alterações do município de localização do imóvel já foram inseridas $\mathbf{D}\mathbf{F}$ código nа do 69 do recadastramento/92, já entregue ao INCRA. Foram anexados impugnação os documentos de fls. 03 a 06.

O Delegado da Receita Federal em São Faulo-Centro Norte, as fls. 07/08, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03, baseando-se nos "consideranda" a seguir transcritos:

"Considerando que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e que a base de cálculo utilizada, VTNm, está prevista nos parágrafos 20 e 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que os VTNm, da constantes Instrução Normativa no 119, de 18 de novembro de obtidos em consonância ffortam \circ 10 estabelecido no arts da Portaria Interministerial MEFF/MARA no 1275, de 27 d⊛ dezembro de 1991 e parágrafos 2o e 3o do art. Zo. do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que não cabe a esta instância pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mensurar os VTNm constantes da IM no 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva IM;

Considerando, portanto, que do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, apresentando-se apto a produzir os seus regulares efeitos:



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.089129/92-08

Acordão no: 202-06.836

Considerando tudo o mais que dos autos consta."

Inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes (fls. 10), reiterando integralmente as argumentações expendidas na peça impugnatória. Ressalta-se, ao final, que o mérito da impugnação não foi apreciado em primeira instância, por faltar-lhe competência para pronunciar-se sobre a questão (avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN-SRF no 119792), cuja alçada é privativa de Instância Superior. Finaliza a recorrente, requerendo novamente a revisão e retificação do tributo ora exigido, reformando-se, assim, a decisão recorrida.

E o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.089129/92-08

Acordão no: 202-06.836

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O arcabouço legal, supedâneo de toda a estrutura tributária, poderia vir a ser comprometido se cada julgador, em particular, ao saber de sua livre convicção, pudesse alterar as normas legais.

Assim, porém, não é. E nem poderia ser. A força legal reside no princípio da igualdade, entre outros. E se cada pessoa que estivesse imbuída da obrigação de julgar pudesse, a seu talante, aplicar desta ou daquela maneira a legislação específica de cada caso, teríamos, na verdade, não uma estrutura legal da administração tributária e sim uma balbúrdia generalizada.

E por isso que existem regras e limites.

Isto posto, no caso concreto de aplicação do ITR à situação de fato, temos que o julgador de primeira instância houve-se muito bem ao aplicar a legislação pertinente. Esta é a tarefa do funcionário do Executivo. Aplicar a legislação nos estritos limites de sua competência. E assim foi feito.

Entendo, em consonância com o julgador **a quo**, que não se pode alterar os valores estabelecidos e, a meu ver, de acordo com a legislação de regência.

Por estas razões, e por entender que, embora excessos ou impropriedades porventura cometidos, segundo a recorrente, a legislação não atribui a este Conselho a competência para "avaliar e mensurar" os valores estabelecidos em legislação.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 🎢 de maio de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BABCELLOS